

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.014490/00-74  
Recurso nº : 129.657  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1998  
Recorrente : AUTO COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 09 DE JULHO DE 2002  
Acórdão : 105-13.826

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - EX.: 1998 - RENÚNCIA A INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - A opção do contribuinte pela tutela jurisdicional, implica em renúncia à instância administrativa  
SELIC - INCONSTITUCIONALIDADE - A apreciação da constitucionalidade de lei regularmente emanada pelo Poder Legislativo é de competência exclusiva do Poder Judiciário  
MULTA DE OFÍCIO - No momento do lançamento, a exigibilidade do recurso não estava suspensa em decorrência de concessão de liminar em mandado de segurança.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: 1 - na parte questionada judicialmente, NÃO CONHECER do recurso; 2 - na parte discutida exclusivamente na esfera administrativa, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, temporariamente o Conselheiro José Carlos Passuello.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA - RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 SET 2002

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10680.014490/00-74  
Acórdão nº : 105-13.826

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DANIEL SAHAGOFF e NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10680.014490/00-74  
Acórdão nº : 105-13.826

Recurso nº : 129.657  
Recorrente : AUTO COMÉRCIO LTDA

## RELATÓRIO

AUTO COMÉRCIO LTDA., devidamente qualificada nos autos em epígrafe, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela DRJ de Belo Horizonte, constante das fls.125/133, da qual foi cientificada em 05/11/2001 (Aviso de Recebimento – AR à fl 135), e interpôs recurso em 03/12/2001 (fls. 136/162).

Em desfavor do contribuinte foi lavrado o Auto de Infração (AI), de fls. 01/03, no qual foi formalizada a exigência da Contribuição Social no exercício de 1997 ano calendário de 1996 tendo em vista que houve compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior a 30% .

A infração descrita veio enquadrada no Art. 2º e parágrafos da Lei 7.689/88, Art 58da Lei 8.981/95, Art 19 da Lei 9.249/95 e Art 16 da Lei 9065/95.

A autuada contesta a exigência fiscal através de peça impugnativa de folhas 39/60 declarando em síntese que:

1. Falece competência à Delegacia da Receita Federal de Julgamento e ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, para se pronunciar sobre o mérito da presente autuação tendo em vista que o objeto da presente autuação estar sobre o crivo do poder judiciário, através do MS Processo n 96.0000064-6 onde se discute ali o seu direito de não se sujeitar à referida imposição.
2. O lançamento está previsto em norma que viola a hierarquia das normas, pois afronta preceitos da Constituição Federal e institutos constantes do CTN
3. A vedação à compensação integral dos prejuízos acumulados para efeitos da base do IRPJ afronta conceitos de renda/lucro e proventos de qualquer natureza, entendidos como efetivo acréscimo de riqueza;



4. Os artigos da Lei que disciplinam a vedação à compensação integral são inconstitucionais e a exigência é nula por se configurar empréstimo compulsório;
5. Aos valores originários do débito apurado foram acrescidos, indevidamente multa e juros onerando o contribuinte como se estivesse inadimplente, o que não é verdade, pois estava amparado por liminar concedida em Mandado de Segurança;
6. O art 151 do CTN determina que a liminar suspende a exigibilidade do crédito tributário, sendo flagrante a ilegalidade na aplicação da multa.
7. Na hipótese de se considerar devidos os juros de mora, não se pode utilizar a taxa SELIC como taxa de juros moratórios, dado ao seu caráter remuneratório, e a sua aplicação como taxa de juros moratórios é inconstitucional

O julgador monocrático julgou o lançamento procedente em decisão assim ementada:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido- CSLL  
Exercício: 1998

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO  
E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda, com o mesmo objeto, implica renúncia às instâncias administrativas e impende a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.

**INCONSTITUCIONALIDADE- ARGUIÇÃO**

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar arguição de inconstitucionalidade de lei.

**MULTA DE OFÍCIO**

No caso de lançamento de ofício, o autuado está sujeito ao pagamento de multa sobre os valores do tributo e contribuições devidos , nos percentuais definidos na legislação de regência.

**JUROS DE MORA – TAXA SELIC**

A cobrança de juros de mora com base no valor acumulado mensal da taxa referencial "Selic" tem previsão legal.

Lançamento procedente."

Irresignado, o contribuinte ingressou com o recurso de fls. 136/162 onde dá como garantia um imóvel de sua propriedade, não inova quanto ao recurso, levantando as mesmas questões da peça impugnatória já devidamente elencadas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10680.014490/00-74  
Acórdão nº : 105-13.826

Foi apresentada relação de bens e direitos para arrolamento, tendo sido providenciada a averbação no órgão de registro.

É o relatório.



VOTO

Conselheira DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, Relatora

O Recurso Voluntário vem tempestivamente interposto e devidamente preparado.

Quanto as questões postas na Ação Judicial, deixo de analisá-las ante a renúncia da instância administrativa ora perpetrada, conforme o melhor entendimento e a jurisprudência dominante deste Conselho, pelo que colaciono a jurisprudência abaixo:

Número do Recurso: 128243  
Câmara: SÉTIMA CÂMARA  
Tipo de Recurso: Voluntário  
Matéria: Contribuição Social sobre o Lucro  
Recorrente: BTR FLOW CONTROL DO BRASIL LTDA  
Recorrida: DRJ- Campinas-SP  
Data da Sessão 07/12/2001  
Relator: Carlos Alberto Gonçalves Nunes  
Decisão: Acórdão 107-06507

Texto da Decisão- Por unanimidade de votos, não conhecer do recurso  
Ementa: RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA- A opção do contribuinte pela via judicial, antes ou depois de atuada pelo fisco, implica em renúncia à instância administrativa ( Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, art 38, parágrafo único)

A despeito das matérias não submetidas a tutela jurisdicional, passo a analisá-las:

Com relação a alegada inconstitucionalidade da TAXA SELIC não cabe a instância administrativa julgar a matéria do ponto de vista constitucional, pois a competência é exclusiva do poder judiciário, mantendo-se a aplicação do mesmo, vez que consonante com os permissivos legais.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10680.014490/00-74  
Acórdão nº : 105-13.826

No que se refere a multa de ofício, mantenho-a também , tendo em vista que o contribuinte não se encontrava amparado por liminar na ocasião do lançamento (28/05/2001) pois já havia sido proferido Acórdão pelo TRF da 1ª Região (folhas 108/117), publicado no DJ do dia 26/06/2000, denegando-lhe a segurança, portanto não há reparos nas penalidades, pois a exigibilidade do crédito não estava suspensa.

Por todo o exposto e tudo mais que do processo consta voto no sentido de não conhecer do recurso quanto as questões submetidas a tutela jurisdicional e no mérito negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 2002.

  
DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA